



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 002/05

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-001626/04-81

RECORRENTE: CCO - OMNI ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: RECURSO - NÃO CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE: Não há que se conhecer recurso interposto além dos prazos próprios e previstos na Lei nº 8.934/94 e no Decreto nº 1.800/96

Senhor Diretor,

Cuidam os autos deste processo de recurso interposto pela sociedade CCO – OMNI ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., doravante denominada CCO contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, que conheceu e deu provimento ao Recurso ao Plenário interposto pela Procuradoria daquele órgão, determinando o cancelamento do registro arquivado sob o nº 3120681468-8, de 22/08/03, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias à sociedade recorrida para sanar a irregularidade e vem, a esta instância superior, por força dos arts. 69 e seus parágrafos do Decreto nº 1.800/96, para exame e decisão ministerial..

RELATÓRIO

2. Inicia-se este processo com recurso ao Plenário da JUCEMG interposto pela Procuradoria da JUCEMG, contra decisão determinante do registro do ato institutivo da CCO - OMNI ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., resultante da cisão total da CCO – ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., a fim de que seja determinado “ao administrador da nova empresa – beneficiária da operação – arquivamento do ato de cisão, acompanhado dos anexos de praxe, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da decisão do registro efetuado.”

3. Notificada, a sociedade mercantil CCO - OMNI ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. oferece suas contra-razões às fls. 25 a 62 do Processo JUCEMG 04/734.008-8.

4. Ato contínuo encontram-se o relatório e voto exarados pela Vogal Relatora que concluiu , no sentido de “*que para arquivar o registro do ato institutivo da CCO – OMNI ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., é necessário que os administradores da sociedade cindida, promovam o arquivamento e publicação dos atos da operação (cisão) da sociedade CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., o que ainda não ocorreu.*”

5. Em sessão realizada em 18 de maio de 2004, o Eg. Plenário da JUCEMG, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, “para se cancelar o registro arquivado sob o nº 3120681468-8, de 22/082003, concedendo-se à sociedade recorrida o prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade.”

6. Inconformada com esta decisão, a sociedade CCO - OMNI ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

7. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

É o Relatório.

PARECER

8. O presente recurso objetiva alterar o entendimento do Plenário da JUCEMG que, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso interposto pela Procuradoria da JUCEMG.

9. Convém ressaltar que a Procuradoria da JUCEMG (Parecer nº P/RDP/ 559/2004), ao analisar o Recurso ao Ministro, evidenciou o art. 50 da Lei nº 8.934/94 c/c o art. 74 do Decreto nº 1.800/96, onde estabelecem que o prazo para a interposição do referido é de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do ato no órgão de divulgação oficial dos atos decisórios da Junta Comercial.

10. Com efeito, já havia precluído o prazo legal de 10 (dez) dias úteis para a interposição do Recurso ao Ministro, haja vista que o ato recorrido foi deferido em **18.05.04**, e fora comunicada, via Correio, à empresa interessada, em **25.01.04**, tendo sido recebido o ofício da JUCEMG em **1º/06/04**, portanto, seria o termo inicial para efeito da contagem do prazo recursal, e o termo final seria em **17.06.2004**, tendo o Recurso ao Ministro sido interposto em **07.07.2004**, decorridos, assim, 17 dias.

11. Não se desconhece que a lei enumera requisitos legais para análise de pedidos como o de que aqui se cuida. Preenchidos estes requisitos, abre-se a possibilidade do reexame da matéria. São requisitos essenciais, além de outros, para aceitação do processo revisional, a tempestividade.

12. É cediço que é autorizado ao Presidente da Junta Comercial indeferir liminarmente o recurso quando este for interposto fora do prazo. A Lei nº 8.934/94 é clara e não admite concessões. Para certificar-se, basta a leitura do art. 48 da referida lei.

“Art. 48. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo Presidente da Junta quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.”

13. Está explícito no art. 50 da mesma lei:

“Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da Junta Comercial.”

DA CONCLUSÃO

14. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, tem-se, claramente, que a decisão do Eg. Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG não merece reparos, agindo acertadamente ao dar provimento ao recurso ao Plenário interposto pela Procuradoria da JUCEMG “para se cancelar o registro arquivado sob o nº 3120681468-8, de 22/082003, concedendo-se à sociedade recorrida o prazo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade”, conforme facultado pelo artigo 72 do Decreto nº 1.800/96, que diz:

“A firma mercantil individual ou sociedade mercantil cujo ato tenha sido objeto de decisão de cancelamento do registro providenciará, no prazo de trinta dias, a sua retificação, se o vício for sanável, sob pena de desarquivamento do ato pela Junta Comercial no dia seguinte ao do vencimento do prazo.”

15. Assim, pelas razões de fato e de direito constantes deste processo, somos pelo não conhecimento do recurso interposto por CCO - OMNI ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., em face da extemporaneidade do pedido naquela instância administrativa.

16. Isto posto, sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

É o parecer.

Brasília, 31 de janeiro de 2005.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

(Fls. 04 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 002/05 Processo MDIC nº 52700-001626/04-81)

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 002/05.
Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 02 de fevereiro de 2005.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-001626/04-81

RECORRENTE: CCO - OMNI ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 77, de 17/02/04, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, deixando de conhecer o recurso interposto, em face da extemporaneidade do pedido.

Publique-se e restitua-se à JUCEMG, para as providências cabíveis.

Brasília, 11 de fevereiro de 2005.

ANTONIO SÉRGIO MARTINS MELLO
Secretário do Desenvolvimento da Produção, Interino